

MAR BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

LAUDO DE INSALUBRIDADE LAUDO DE PERICULOSIDADE LAUDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL



MARçO DE 2025



ÍNDICE

 HIS 	ITÓRICO DE REVISÕES	3
2. PRE	EMISSAS BÁSICAS	4
3. OB	JETIVO	5
3.1 4. HA	Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica - CNPJ	5 7
5. FUN	NDAMENTAÇÃO TEÓRICA	8
5.3.2	Conceito de Insalubridade	10 11 12 13
6.1 7. DIL	Tempo de exposição	16 16
8. LEV	/ANTAMENTO DE RISCOS E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES	17
10. CO	DNCLUSÃO DO LAUDO TÉCNIC <mark>O DAS C</mark> ONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT	19
11. REC	GISTRO, DIVULGAÇÃO DOS DA <mark>DOS CÓPI</mark> A DE SEGURANÇA	20
12. CO	ONSIDERAÇÕES FINAIS	21
ANEXO.		22
Certifico	ado de Calibração	22





1. HISTÓRICO DE REVISÕES

REVISÃO Nº	DATA	DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES
00	06-03-2025	ELABORAÇÃO DO LAUDO DE TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO
		TRABALHO – LTCAT, ENGLOBANDO O LAUDO DE PERICULOSIDADE, LAUDO
		DE INSALUBRIDADE E LAUDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

OBS: A Data da elaboração do documento base será mantida.

Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho



2. PREMISSAS BÁSICAS

Eu, FERNANDO LEGNANI DE SOUZA, Médico do Trabalho, CRM 23.697/PR, contratado pela em questão, venho apresentar Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, **EM CARÁTER COLETIVO**, o qual será utilizado como base para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdênciário -PPP, previsto na Instrução Normativa 99 do INSS, base para fundamentos de Aposentaria especial, base para fundamento de eventuais pagamentos de insalubridade e periculosidade.

O presente Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, esta em conformidade com a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, outrossim segue as premissas básicas de apresentação conforme o Art 262 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77 DE 21 DE JANEIRO DE 2015 contendo no mínimo as seguintes informações:

- I Se individual ou coletivo:
- II Identificação da empresa;
- III Identificação do setor e da função;
- IV Descrição da atividade;
- V Identificação de agente nocivo capaz de causar dano à saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;
- VI Localização das possíveis fontes geradoras;
- VII Via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;
- VIII Metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;
- IX Descrição das medidas de controle existentes;
- X Conclusão do LTCAT:
- XI Assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e
- XII Data da realização da avaliação ambiental.



3. OBJETIVO

Este Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, tem como objetivo apresentar aos que for de interesse as condições de labor que os funcionários, na qualidade de empregados, estiveram expostos a condições de risco durante a realização de suas atividades na empresa abaixo citada, bem como averiguar se as atividades estão enquadradas em condições especiais que lhe dão o direito de Aposentadoria Especial.

3.1 Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica - CNPJ

Apresentamos cópia do seu cartão do CNPJ – CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, é importante que seus dados estejam atualizados para evitar transtornos.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14980183000163 MATRIZ	COMPROVA	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRAL CADASTRAL CADASTRAL CADASTRAL				
NOME EMPRESARIAL MAR BRASIL AGENCIA	L DE VIAGENS E TURISI	MO LTDA			•	
TÍTULO DO ESTABELEC MAR BRASIL TURISMO	IMENTO (NOME DE FANTA)	ASIA)				PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO 79.11-2-00 - AGÊNCIA	DA ATIVIDADE ECONÔMI AS DE VIAGENS	CA PRINCIPAL				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO Não informada	DAS ATIVIDADES ECONÔ	MICAS SECUNDÁRIA	AS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATU {{codigoDescNat}}	REZA JURÍDICA					
LOGRADOURO AVENIDA SAO JOSE		1	ÚMERO 18	COMPLEME ANDAR 11	NTO . SALA 1204	
CEP 80050350	BAIRRO/DISTRITO CRISTO REI		UNICÍPIO URITIBA	•		UF PR
	ENDEREÇO ELETRÔNICO ANACARLALUZZI@GMAIL.COM TELEFONE (41) 88149257					
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁV	EL (EFR)					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA					DATA DA SITUAC 25/01/2012	ÇÃO CADASTR
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL					
SITUAÇÃO ESPECIAL ***** DATA DA SITUA *****				DATA DA SITUA(****	ÇÃO ESPECIAL	



Sendo assim, optou-se em realizar o presente Laudo com base no Art 262 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N° 77 DE 21 DE JANEIRO DE 2015

"Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

§ 2º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

IV – laudos individuais acompanhados de:

- a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade;
- c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado;
- d) data e local da realização da perícia."





4. HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Este laudo possui responsabilidade ténica pelo Sr. FERNANDO LEGNANI DE SOUZA, Médico do Trabalho, formado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

A habilitação para elaboração, acompanhamento e avaliação do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, esta explicita na Constituição Federal, Capitulo V título II da CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) relativas à segurança e medicina do trabalho, na Lei 6.514/77 e Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego em Norma Regulamentadora - 15, Item 15.4.1.1 com redação atualizada pela Portaria nº 03 de 01/07/1992.

- [1] Conforme a Constituição Federal, no Título II "dos Direitos e Garantias Fundamentais", Capítulo I "dos Direitos e Deveres Individuais" e Artigo 5º item XIII;
- [2] Conforme Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943 no Art. 195;
- [3] Conforme Decreto Lei nº 389 de 26/12/1968;
- [4] Conforme Lei Federal n° 5.194 de 24/12/1966;
- [5] Conforme Lei 6.514 de 22/12/1977;
- [6] Conforme Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora nº 15, item 15.4.1.1;
- [7] Conforme Lei nº 7.410 de 27/11/1985;
- [8] Conforme Decreto nº 92.530 de 09/04/1986;
- [9] Conforme Parecer nº 19/87 do Conselho Federal da Educação de 27/01/1987;
- [10] Conforme Lei nº 5.869 de 11/01/1973, no Capítulo V, Seção II, Art. 145;
- [11] Conforme Resolução nº 437/99 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho

Fernando Legnani de Souza



CRM: 23697-PR
Inscrição: Principal
Especialidades/Áreas de Atuação:
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - RQE Nº: 2096
MEDICINA DO TRABALHO - RQE Nº: 24429
Endereço: Exibição não autorizada pelo médico.
Telefone: Exibição não autorizada pelo médico.

Data de Inscrição: 23/01/2007 Primeira inscrição na UF: 23/01/2007

Situação: Regular



5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

5.1 Conceito de Insalubridade

O art. 7°, XXIII da CF/88 Dispõe:

Faz jus o adicional de renumeração ao trabalhador que desempenha suas atividades em condições penosas, insalubres ou periculosas na forma da lei.

A palavra insalubre vem do latim "tudo aquilo que causa doença", e a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo art. 189 da CLT (consolidações das Leis do Trabalho), nos seguintes termos:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condição ou método de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos."

No campo da saúde ocupacional, Higiene do Trabalho é uma ciência que trata do reconhecimento, da avaliação e do controle dos agentes agressivos passives de levar ao empregado a adquirir doença profissional, quais sejam:

Agentes Físicos: O que determina o benefício é a efetiva exposição de modo habitual e permanente acima dos limites de tolerância especificados na legislação previdenciária, quando for o caso, para a exposição a ruídos e temperaturas anormais ou exposição a atividades, tais como: vibração, radiações ionizantes, pressão atmosférica anormal, que independem de limite de tolerância.

Agentes Químicos: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho em condições de causar dano à saúde ou a integridade física do trabalhador. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a agentes químicos os níveis de exposição aos agentes presentes no ambiente de trabalho. Naturalmente a adoção de Equipamentos de Proteção coletiva e individual podem implicar na neutralização dos agentes nocivos a saúde, e conseqüentemente a insalubridade.

Agentes Biológicos: O que determina a concessão do benefício é a efetiva exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, nas formas de microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, tais como: Bactérias, Fungos, Parasitas, Bacilos, Vírus, etc. O reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição a agentes biológicos de



natureza infecto-contagiosa e em conformidade com o período de atividade, será determinado pela efetiva exposição do trabalhador aos agentes citados nos decretos respectivos.

Identificada a insalubridade, e sanada a tentativa de neutralizá-la, de forma direta ou indireta, assegurará ao trabalhador a trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

Anexo da NR 15	ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR	PERCENTUAL
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
5	Níveis de radiações ionizantes com radioati, vidade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%



5.2 Conceito de Periculosidade

A Periculosidade distingue-se da insalubridade porque afeta continuamente a saúde do trabalhador, enquanto não houver sido eliminado ou neutralizado. Já a periculosidade corresponde apenas ao risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente (sinistros), podem atingi-lo de forma violenta.

Assim, a periculosidade ocorrerá nas hipóteses legais citadas e nas situações de riscos acentuado à integridade física do trabalhador. Outro aspecto importante, é que empregado deverá optar pelo adicional de periculosidade que por ventura seja identificado ambos, insalubridade e periculosidade. (art. 193 da CLT).

> Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

> I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

> II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

> § 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

> § 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

> § 40 São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)



5.3 Conceito de Aposentadoria especial

O § 1º do artigo 201 da Constituição Federal prevê que somente poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadorias em razão de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, estabeleceu que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Salienta-se que, mesmo anteriormente à esta Emenda Constitucional, já havia previsão no ordenamento jurídico de atividades consideradas insalubres e com redução em tempo de serviço, o que será posteriormente abordado.

As definições de insalubridade, periculosidade e penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária, que toma de empréstimo os conceitos da Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT, ampliados por outros diplomas esparsos.

A definição da insalubridade provém do artigo 189 da CLT: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

As atividades periculosas são estabelecidas com fulcro no artigo 193 da CLT: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado". Outro agente gerador de periculosidade é o contato com energia elétrica, contemplado pela Lei nº 7.369/85.

Os agentes nocivos são aqueles que possam ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador no ambiente laboral. São classificados em agentes físicos, agentes químicos e agentes biológicos, abaixo exemplificados:

- a. Físicos: ruídos, vibrações, calor, pressões anormais, radiações ionizantes etc.;
- b. Químicos: manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no local de trabalho etc.;
 - c. Biológicos: microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerados para fins de concessão de aposentadoria especial constam do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social.



Enquadramento legal da caracterização do exercício do labor em atividade especial 5.3.1

Primeiramente, é de crucial relevância a aplicação da legislação vigente na época de prestação da atividade, sob pena de ser violado o princípio tempus regit actum.

De acordo com a legislação previdenciária, havia a previsão de enquadramento como atividade especial a partir da categoria profissional.

Com a denominação atual, o benefício foi criado pelo art. 31 da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS e regulamentado nos artigos 65 e 66 do Decreto nº 48.956-A/60. Dizia: "A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo".

A regulamentação seguinte dessa sistemática foi feita pelo Anexo II do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, criando uma presunção de que as atividades constantes daquele rol eram consideradas insalubres, desde que o seu exercício seja devidamente comprovado pelo segurado.

Em linhas gerais, a Lei nº 5.440-A/68 pôs fim ao limite de idade referido na LOPS. A Lei nº 5.527/68 restabeleceu o direito de certas categorias. A carência de 180 para 60 contribuições mensais diminuiu com a Lei nº 5.890/73, mas os 15 anos foram restabelecidos pelo Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS. A Lei nº 6.643/79 determinou que fosse computado o tempo de dirigente sindical, critério desaparecido com a atual reforma da prestação (1995).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previdenciária, mais especificamente o artigo 57 da Lei de Benefícios, estabelecendo que o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, revogando a sistemática da presunção legal anteriormente citada.

A partir da mencionada lei, a comprovação da exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de formulário SB-40 (Serviço de Benefícios – 40) ou DSS-8030 (Diretoria de Seguro Social – 8030).

Assim, se não pertencente a grupo profissional previsto pela legislação então em vigor, não há que se falar em caracterização de atividade especial.

Haveria, ainda, a alternativa de se comprovar que a atividade desenvolvida seria especial em virtude da habitual e permanente exposição a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos.



5.3.2 Enquadramento por exposição a agentes nocivos

Além do enquadramento da atividade pela categoria profissional, existe a possibilidade de ser considerada especial a prestação de serviços sujeita à exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos ou biológicos, todos nocivos à saúde do segurado.

Cumpre destacar que o agente nocivo ruído teve um tratamento diferente dos demais agentes, pois a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição a este agente, por parte do segurado, quanto ao nível de ruído constatado no local de trabalho, o que somente poderia ser feito mediante apresentação de formulário e laudo pericial.

Nesse aspecto, a previsão pelo artigo 3º do Decreto nº 53.831/64, artigo 64, parágrafo único, dos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, artigo 62, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.172/97 e artigo 64, parágrafo 1°, do Decreto nº 3.048/99.

Ainda com relação ao agente ruído, a intensidade mínima considerada para o enquadramento como atividade especial sofreu as seguintes alterações, como bem esclarecido e devidamente reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de marco de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (STJ, AGRESP 727497, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/08/2005 pg. 603)

Com relação aos demais agentes nocivos, a contar de 29.04.1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032, deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos nos níveis estabelecidos pela legislação previdenciária.



A referida lei teve aplicabilidade imediata quanto à necessidade de se comprovar a exposição aos agentes mencionados. Restava apenas, no que se refere à forma de comprovação dessa exposição, a integração regulamentar, o que continuou a ser feito através do formulário DSS-8030.

Embora antes da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não se pudesse exigir a comprovação da atividade especial através de laudo técnico, com exceção do agente ruído, de logo se tornou exigível a comprovação de que o trabalho estava submetido às condições desfavoráveis previstas em lei.

Então, deve ser apresentado, para comprovação da atividade especial, o formulário DSS-8030 (ou ainda o SB-40), onde se demonstre, com clareza, que o trabalho foi realizado, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, ainda que a parte apresente os formulários referidos, se das informações constantes não forem caracterizáveis as situações acima expostas, cumulativamente, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial.

Demais disso, a contar da regulamentação da Lei n. 9.032/95, tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho.

Essa, inclusive, é a posição sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem, no atual panorama constitucional, cabe dar a palavra final quanto à aplicação das leis federais.

6. METODOLOGIA EMPREGADA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO

As condições especiais que prejudicam a saúde ou integridade física conforme definido no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, com exposição a agentes nocivos em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassa os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condições especial prejudicial à saúde.

Art. 277 (IN 77/2015): São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS (Decreto 3.048/1999), a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

Agentes nocivos Físicos – diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores,
 tais como: ruídos, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas (calor, frio), umidade,



radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrasson e o ultrassom. Observado o período do dispositivo legal.

- Agentes nocivos Químicos Substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no
 organismo pela via respiratória, nas formas de os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras,
 fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela
 via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias.
- Agentes nocivos Biológicos bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, geneticamente modificados ou não, as culturas de células, os parasitas, as toxinas e o príons.
- Associação de agentes: Exposição aos agentes combinados, exclusivamente nas atividades especificadas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O rol de agentes nocivos objetos de análise no presente laudo, são aqueles constantes dos decretos regulamentadores da legislação previdenciária especial, Anexo IV do Dec. 3.048/1999 e posteriores alterações.

- <u>Avaliação Qualitativa:</u> quando a nocividade ocorrer pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, descrito no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos VI, XIII, XIII-A e XIV da NR-15 do MTE.
- <u>Avaliação Quantitativa</u>: será baseada na nocividade que ocorre pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, V, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE.
- Até 18/11/2003 Normas Regulamentadoras NR da Portaria nº 3.214/1978 do MTE.
- A partir de 19/11/2003 (data da publicação no D.O.U. do Decreto nº 4.882/2003) os procedimentos de levantamento ambiental devem estar de acordo com a metodologia das Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO, observando-se os limites de tolerância estabelecidos na NR-15 do MTE.



6.1 Tempo de exposição

Para definição dos reflexos relacionados à Insalubridade e Periculosidade, o tempo de exposição foi avaliado com base na proposta do Ministério do Trabalho e Emprego, expressa na Lei 9.032/95, que não menciona a habitualidade, por isso por definição neste documento considera-se:

- Exposição Eventual ou Ocasional: aquela que sugere a não concessão de adicionais porque demanda até 60 (sessenta) minutos da jornada diária de trabalho (cumulativamente ou não), que podem interferir em sua saúde e integridade física dependendo a concentração do agente.
- Exposição Intermitente: Aquele que o colaborador fica exposto intermitentemente, em pequenos períodos menores que 60 minutos, que podem interferir em sua saúde e integridade física dependendo a concentração do agente.
- Exposição Habitual: Aquela exposição habitual que o funcionário este exposto, porém a exposição ao agente é maior que intermitente e inferior a permanente. Por Exemplo, 240 minutos em um local e 240 minutos em outro local.
- Exposição Permanente: Aquela que o funcionário fica exposto aos agentes de forma permanente, ou seja, durante os 480minutos que o colaborar fica realizando suas atividades laborais. Como por exemplo, um funcionário que realiza atividades me linha de produção, abastecendo uma máquina ou equipamento.

7. DILIGÊNCIA

A visita técnica foi realizada em **{{data_diligencia}}**, onde foi procedida inspeção de trabalho e levantamento das condições gerais de segurança, tendo como ótica as Normas Regulamentadoras – NR´s - do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR 15 e 16, bem como seus anexo e convenção coletiva e legislação previdenciária de aposentadoria especial.



8. LEVANTAMENTO DE RISCOS E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES

A seguir apresentamos avaliação dos riscos ambientais da empresa, avaliamos de forma circunstanciada as possíveis situações que possam comprometer a saúde do trabalhador. Desta forma, é importante que a empresa fique atenta quanto as medidas de controle apresentadas, tanto quanto as medidas de controle coletivo, individual e administrativas.

Da mesma forma, também apresentamos os EPI's fornecidos pela empresa, que tem como pretensão a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores. É altamente indicada que a empresa siga as orientações que citamos, isso porque, estes são os EPI's e EPC's indicados para cada risco ambiental.

É valido informar também que os riscos químicos que eventualmente identificamos na empresa, tiveram como referência apenas a NR 15 e ACGIH, portanto, caso a empresa tenha algum risco ocupacional, e este não está relacionado, por exclusão pode desconsiderar como risco, naturalmente salvo imperícia ou negligência, que certamente foram involuntárias.





LEVANTAMENTO DE RISCOS E AVALIAÇÕES DAS ATIVIDADES





9.

Setor: {{setor2}}
{{atividadeOperacional2}}

Cargo: {{cargo2}}

Descrição Detalhada: {{desc_detal2}}

Especificação dos Riscos - Cargo: {{cargo2}}

Agente	{{agente2}}				Grupo	{{grupo2}}		
Limite de Tolerância		{{limiteToler	ancia2}}	Nível de Aç	ão	{{nivelacao2}}		
Meio de Propagação		{{meioPropa	{{meioPropagacao2}}					
Frequência	1	{{frequencia	2}}					
Gravidade		{{gravidade2	2}}					
Nível de Ris	sco	{{nivelRisco	2}}					
Tempo de E	Exposição	{{tempoExposicao2}}						
Data	Medição	Empresa			Técnica Utilizada			
{{data2}}	{{medicao2 }}		CLINIMERCÊS ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO			{{tecnicaUtilizada2}}		
Equipamen	ito		Fabricante	Modelo	Número de série	Data da Última Calibração		
{{equipamento2}}			{{fabricante 2}}	{{modelo2}}	{{numSerie 2}}	{{dataCalibracao2}}		
Fonte Geradora {{fonteGera		{{fonteGerac	dora2}}	•	•			
Insalubridade {{insalubrid		{{insalubrida	ade2}}	Periculosidade		{{periculosidade2}}		
Aposentadoria {{aposei		{{aposentad	aposentadoria2}}					
Fundamentação Legal {{fundame		{{fundament	nentacaoLegal2}}					
Conclusão		{{conclusao2}}						

10. CONCLUSÃO DO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT

A caracterização da exposição foi realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação trabalhista vigente (Normas Regulamentadoras – NR's, da Portaria nº. 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego) em especial as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16, tendo sido realizada inspeção nos locais de trabalho do empregado e considerados os dados constantes nos diversos documentos apresentados pela empresa.

Já quanto a caracterização de aposentaria especial, foi seguido o manual de aposentadoria



especial do diretório de saúde do trabalhador, agosto de 2017.

CARGO/ATIVIDADE	INSALUBRE? PERICULOSO?		APOSENTADORIA ESPECIAL					
{{setor2}}								
{{cargo2}}	{{insalubridad e2}}	{{periculosidade2}}	{{aposentadoria2}}					

11. REGISTRO, DIVULGAÇÃO DOS DADOS CÓPIA DE SEGURANÇA

Conforme acordado este documento será impresso em duas vias, de igual teor e forma, sendo uma entregue ao solicitante dos serviços, e outro entregue aos cuidados da empresa. O responsável técnico pela documentação, compromete-se a armazenar uma cópia de segurança por um período não superior a 20 anos.





12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É válido frisar a importância da continuidade do controle ambiental e de riscos ocupacionais em sua empresa, de modo contribuir para a constante melhoria e aperfeiçoamento das condições de segurança no trabalho, assim como uma maior produtividade e a minimização de custos diretos e indiretos para a empresa.

Os dados aqui apresentados, assim como as opiniões formuladas e os pareceres e conclusões da avaliação são de inteira e completa responsabilidade dos Responsáveis Técnicos que o assinam.

O presente Relatório constitui em um documento a ser interpretado de modo conjunto, complementar e interativo entre todos os elementos.

Curitiba, 06 de março de 2025

FERNANDO LEGNANI DE SOUZA

MÉDICO DO TRABALHO CRM 23.697/PR RQE: 24429

Página 21 de 24





Certificado de Calibração

Assessoria em Segurança e Medicina do Trabalho





Metrolbras Metrologia Ltda

Fone: (41) 3327-3774

e-mail: comercial@metrolbras.com.br - www.metrolbras.com.br Rua Paraíba, 2676 - Vila Guaíra - CEP 80630-000 - Curitiba - Paraná

Certificado de calibração nº.: MET4350/23

0.5.

3544 - 01 Página 1 de 1

1. Dados do Solicitante

Contratante: Endereço:

CLINIMERCES MEDSISTEN ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO RUA XV DE NOVEMBRO, nº 792, CURITIBA - PR

CLINIMERCES MEDSISTEN ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO

RUA XV DE NOVEMBRO, nº 792, CURITIBA - PR

2. Dados do instrumento calibrado

Instrumento: Decibelímetro Fabricante:

Icel DL-4100

Modelo:

Solicitante: Endereço:

Número de série: Identificação:

Não consta Não consta Local da Calibração: Laboratório Elétrica

30 a 130 dB Faixa de indicação: Resolução: 0,1 dB

Data da Calibração: Data da Emissão:

10/05/2023 10/05/2023

3. Considerações Ambientais

Temperatura: 20 ± 5 °C 4. Padrões Utilizados

Código

Descrição CALIBRADOR DE NIVEL SONORO Certificado 129-012

Rastreabilidade CAL 0256

Validade

outubro-24

MCS-001

5. Procedimento / Método utilizado

Conforme solicitação, a calibração do objeto acima é realizada com base em nosso procedimento de processo PMT-066-1. Por comparação, aclopando o microfone na cavidade do calibrador de nível sonoro.

6. Incerteza nas medições (U)
A incerteza de medição relatada é declarada como a incerteza padrão de medição multiplicada pelo fator de abrangência k, que para uma distribuição normal corresponde a uma probabilidade de abrangência de aproximadamente 95%. A incerteza padrão de medição foi determinada de acordo com a publicação EA-4/02 e nosso procedimento PMT-077 revisão 02.

7. Resultados

Unidade:

Umidade Relativa: 60 ± 10 %

dB

Escala	Indicação no Padrão	Indicação média no mensurando	Erro	U	к	
FAST A	93,33	93,5	0,2	0,2	2,00	
FAST A	114,16	114,2	0,0	0,2	2,00	
FAST C	93,33	92,9	-0,4	0,2	2,00	
FAST C	114,16	114,2	0,0	0,2	2,00	
SLOW A	93,33	93,5	0,2	0,2	2,00	
SLOW A	114,16	114,3	0,1	0,2	2,00	
SLOW C	93,33	93,6	0,3	0,2	2,00	
SLOW C	114,16	114,4	0,2	0,2	2,00	

Tiago Luiz de

e ao instrumento submetido à calibração, nas condições específicas, não sendo extensivo ulamentação Metrológica. A METROLBRAS autoriza a reprodução deste certificado, desde ação não Isenta o



CONTRATO SOCIAL OU PROCURAÇÃO PELO RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

